ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ

VOTAÇÃO	
Data	Resultado
17/11/03	Aprovado U.N

OBSERVAÇÕES		
	Data	Resultado
R. U.		
Vistas:		
Outros:		

PROJETO DE LEI Nº 2. 167, DO LEGISLATIVO.

COMISSÕES PERMANENTES DE

CONSTTUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO e CONTROLE.

PROCESSO Nº 589/03 DATA 10 / 10 / 2003

PROMOVENTE: CÂMARA MUNICIPAL (Vereador Manoel).

ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIO COM EMPRESAS VISANDO A COLOCAÇÃO DE PLACAS INDICATIVAS COM NOMES DE RUAS , AVENIDAS, E LOUGRADOUROS E LIXEIRAS MEDIANTE A VEICULAÇAO DE PROPAGANDAS.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 - Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 - E-mail: camarabutia@terra.com.br

A T O N.º 608/03.

INCLUI O PROJETO DE LEI N° 2.167, DO LEGISLATIVO , NA PAUTA DOS TRABALHOS.

Ver. MANOEL JOSEFINO VIANA DA ROSA, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, de conformidade com o artigo 34, inciso I, letra "f", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, inclui na pauta dos trabalhos, o Projeto de Lei n° 2.167, do Legislativo. .
Outrossim, a Presidência, usando das atribuições que lhe confere o artigo 49, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, e encaminha o Projeto para às Comissões Permanentes, para na forma regimental, receber o Parecer das mesmas.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2003.

Ver. MANOEL JOSEFINO VIANA DA ROSA
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em, 13 de outubro de 2003

Verª GLADIS MARIA MATOS MENEZES
1ª SECRETÁRIA

Digitalizado com CamScanner

APROVADO
Em 17/11/2003
Presidente

AT
UNAN.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 - Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 - E-mail: camarabutia@terra.com.br

PROJETO DE LEI Nº 2167 /2003

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIOS COM EMPRESAS VISANDO A COLOCAÇÃO DE PLACAS INDICATIVAS COM NOME DE RUAS, AVENIDAS E LOGRADORES E LIXEIRAS MEDIANTE A VEICULAÇÃO DE PROPAGANDAS.

Art. 1° - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com empresas, para colocação de placas indicativas do nome de Ruas, Avenidas e Logradouros e Lixeiras na Sede e nos Distritos do Município de Butiá mediante a veiculação de propaganda da empresa conveniada.

Art. 2° - As empresas conveniadas se comprometem a colocar as placas indicativas com o nome das Ruas, Avenidas e Logradouros e as lixeiras, sem ônus para o Município, tendo o direito de veicular propagandas relativas a sua empresa nos objetos, seguindo a regulamentação do Executivo Municipal.

Art. 3° - É vedada a Propaganda de caráter político, religioso, filosófico e pornográfico, bem como de bebidas alcoólicas, cigarros, medicamentos e produtos similares.

Art. 4° - No prazo de 30 (trinta) dias, o Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que se refere ai modelo de propaganda, tamanho da placa indicativa e forma de Convênio.

Art. 5° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO LEGISLATIVO

VER. MANOEL JOSEFINO VIANA DA ROSA
Vereador Proponente

" PRESERVE A VIDA. SEJA UM DOADOR "

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 - Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5453 - E-mail: camarabutia@terra.com.br

AP. UNAN

MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES
NESTA

O Vereador, abaixo firmado, na forma regimental, apresenta em regime de urgência, o seguinte,

REQUERIMENTO Nº 590/03

REQUER a inclusão na pauta da ordem do dia da sessão ordinária da data de 17/11/2003.

PROJETO DE Lei nº 2167/03

Sala das sessões, 14/11/2003

VER°. _____

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 - Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 - E-mail: camarabutia@terra.com.br

Butiá, 10 de outubro de 2003.

Senhores(as) Vereadores(as)

Através do presente, estamos apresentando este projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com empresas visando a colocação de placas indicativas com nome de Ruas, Avenidas e logradouros, bem como a colocação de Lixeiras nas vias públicas com veiculação de propaganda.

Nobres pares, esta Casa nos últimos anos recebeu inúmeras reclamações sobre a precariedade das indicações dos nomes das vias públicas no nosso município, o que causa muitos transtornos aos munícipes e principalmente aos serviços dos correios. Temos ao longo do tempo solicitado providências do Executivo Municipal quanto ao problema, portanto a apresentação deste Projeto, tem a intenção de não enviar ao Executivo Municipal apenas pedidos de providências, mas de apresentar uma alternativa para colaborar, afim de que o problema seja solucionando sem que haja custo financeiro para o município.

Sendo assim, solicitamos a apreciação do presente Projeto de Lei com a maior brevidade possível.

Atenciosamente,

Ver. MANOEL JOSEFINO VIANA DA ROSA

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 - Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 - E-mail: camarabutia@terra.com.br

Butiá, 10 de outubro de 2003.

Senhores(as) Vereadores(as)

Através do presente, estamos apresentando este projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com empresas visando a colocação de placas indicativas com nome de Ruas, Avenidas e logradouros, bem como a colocação de Lixeiras nas vias públicas com veiculação de propaganda.

Nobres pares, esta Casa nos últimos anos recebeu inúmeras reclamações sobre a precariedade das indicações dos nomes das vias públicas no nosso município, o que causa muitos transtornos aos munícipes e principalmente aos serviços dos correios. Temos ao longo do tempo solicitado providências do Executivo Municipal quanto ao problema, portanto a apresentação deste Projeto, tem a intenção de não enviar ao Executivo Municipal apenas pedidos de providências, mas de apresentar uma alternativa para colaborar, afim de que o problema seja solucionando sem que haja custo financeiro para o município.

Sendo assim, solicitamos a apreciação do presente Projeto de Lei com a maior brevidade possível.

Atenciosamente,

Ver. MANOEL JOSEFINO VIANA DA ROSA

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 680 - Fone/Fax 652-1780
Fone 652-6483 - E-mail: camarabutia@terra.com.br

PROJETO DE LEI Nº 2167 /2003

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIOS COM EMPRESAS VISANDO A COLOCAÇÃO DE PLACAS INDICATIVAS COM NOME DE RUAS, AVENIDAS E LOGRADORES E LIXEIRAS MEDIANTE A VEICULAÇÃO DE PROPAGANDAS.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com empresas, para colocação de placas indicativa - do nome de Ruas, Avenidas e Logradouros e Lixeiras na Sede e nos Distritos do Município de Butiá mediante a veiculação de propaganda da empresa conveniada.

Art. 2º - As empresas conveniadas se comprometem a colocar as placas indicativas com o nome das Ruas, Avenidas e Logradouros e as lixeiras, sem ônus para o Município, tendo o direito de veicular propagandas relativas a sua empresa nos objetos, seguindo a regulamentação do Executivo Municipal.

Art. 3º - É vedada a Propaganda de caráter político, religioso, filosófico e pornográfico, bem como de bebidas alcoólicas, cigarros, medicamentos e produtos similares.

Art. 4º - No prazo de 30 (trinta) dias, o Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que se refere ai modelo de propaganda, tamanho da placa indicativa e forma de Convênio.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO LEGISLATIVO

VER. MANOEL JOSEFINO VIANA DA ROSA
Vereador Proponente

8

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 - Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 - E-mail: camarabutia@terra.com.br

AUTÓGRAFO n.º 594/03 .

PROJETO DE LEI N° 2.167, DO LEGISLATIVO
DATA: 10 de outubro de 2003.

Ver. MANOEL JOSEFINO VIANA DA ROSA , Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais, DECLARA que, nesta data, esta Casa Legislativa , APROVOU em Sessão , o Projeto de Lei n° 2.167, do legislativo, por unanimidade.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Em , 17 de novembro DE 2003

Ver. MANOEL JOSEFINO VIANA DA ROSA
Presidente

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 - Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 - E-mail: camarabutia@terra.com.br

À
MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES
NESTA

O Vereador, abaixo firmado, na forma regimental, apresenta em regime de urgência, o seguinte,

REQUERIMENTO Nº 615/03

REQUER a inclusão na pauta da ordem do dia da sessão ordinária da data de 29/12/2003.

Veto ao PROJETO DE Ser nº 2167/03

Sala das sessões, 26/12/ 2003

VERº. [signature]

" PRESERVE A VIDA. SEJA UM DOADOR "

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 680 - Fone/Fax 662-1780
Fone 662-5483 - E-mail: camarabutia@terra.com.br

À
MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES
NESTA

O Vereador, abaixo firmado, na forma regimental, apresenta em regime de urgência, o seguinte,

REQUERIMENTO Nº 615/03

REQUER a inclusão na pauta da ordem do dia da sessão ordinária da data de 29/12/2003.

Veto ao *PROJETO DE* Lei nº 2167/03

Sala das sessões, 26/12/2003

VER°. Raul Gilden

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

Aprovado o veto em 29/12/03

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ/RS.

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES:

Recebi o Projeto de Lei nº 2.167/03 aprovado por essa egrégia Câmara de Vereadores, o qual *"Autoriza o Poder Executivo Municipal a Firmar Convênios com Empresas Visando a Colocação de Placas Indicativas com Nomes das Ruas, Avenidas e Logradouros e Lixeiras mediante a Veiculação de Propagandas."*

Inicialmente cabe esclarecer que o objeto do Projeto não comporta celebração de convênio para sua execução, trata-se, pois, de contratação de serviço (colocação das placas com as necessidades informações) cumulada com concessão de uso de espaço público (publicidade das empresas).

A Constituição Federal, ao tratar *Da Administração Pública*, no inc. XXI Art. 37, que os serviços "serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições de condições a todos os concorrentes,...". Nesse compasso, a Lei Federal nº 8666/93 – Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, no art. 2º, explicita a necessidade de certame licitatório quando da contratação de serviços pela Administração Pública.

O procedimento licitatório é necessário para que se assegure, efetivamente, a todos os interessados em prestar o serviço e realizar a sua propaganda, a igualdade de condições, princípio consagrado nas legislações constitucional e infra-constitucional.

O convênio, como proposto no Projeto 2167, a toda evidência, é instrumento jurídico utilizado quando dois entes públicos ou um ente público e uma pessoa física ou jurídica acordarem na busca de um mesmo fim. Contudo, a matéria tratada no projeto não traduz acordo de vontades, mas prestação de serviços mediante recompensa com a concessão de uso de espaço publico.

Além disso, conforme entendimento já pacificado na jurisprudência, não é necessário autorização legislativa para a simples celebração de convênio. O § 2º do art. 82, da Constituição do Estado/RS, inclusive, já fora declarado inconstitucional pelo

Recebido em 8/12/03

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 177-9. Esse dispositivo dizia que os convênios celebrados "com a União, o Distrito Federal, com outros Estados e com Municípios para a execução de obras e serviços" "qualquer que seja a denominação dada ao respectivo instrumento somente poderão ser postos em execução após aprovados pela Assembléia Legislativa". O STF entendeu, assim como tem entendido o Tribunal de Justiça do Estado/RS, que a celebração de convênios nada mais é do que ato típico de gestão administrativa, caracterizando, tal imposição, infringência ao princípio inconstitucional da independência e harmonia dos Poderes.

São esses os fundamentos que fazem parte do veto oposto ao Projeto de Lei nº 2.167, pelo que espero que esta **EGRÉGIA CÂMARA**, no acatamento aos Princípios da Harmonia e Independência entre os Órgãos do Executivo e Legislativo, **O ACATE**, por inconstitucional.

Cordialmente,

FERNANDO R. BIKOWSKI LOPES
Prefeito Municipal de Butiá

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 - Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 - E-mail: camarabutia@terra.com.br

AUTÓGRAFO n.º 628/03 .

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 2167
DATA: 08 de dezembro de 2003.

Ver. MANOEL JOSEFINO VIANA DA ROSA , Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais, DECLARA que, nesta, data, esta Casa Legislativa , ACATOU em Sessão, o VETO ao Projeto de Lei n° 2.167, do Legislativo , por unanimidade

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Em , 29 de dezembro de 2003

Ver. MANOEL JOSEFINO VIANA DA ROSA
Presidente

Digitalizado com CamScanner

VOTAÇÃO	
Data	Resultado
29.12.03	Aprovado por 8 X 2.

OBSERVAÇÕES		
	Data	Resultado
R. U.		
Vistas:		
Outros:		

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ

ANEXO AO PROJETO DE LEI 2167

COMISSÕES PERMANENTES DE

VETO AO PROJETO DE LEI 2167/03

PROCESSO Nº Anexo ao Processo nº 589/03. DATA 08 / 12 / 2003

PROMOVENTE: EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: VETO AO PROJETO DE LEI nº 2167/03

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ/RS.

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES;

Recebi o Projeto de Lei nº 2.167/03 aprovado por essa egrégia Câmara de Vereadores, o qual *"Autoriza o Poder Executivo Municipal a Firmar Convênios com Empresas Visando a Colocação de Placas Indicativas com Nomes das Ruas, Avenidas e Logradouros e Lixeiras mediante a Veiculação de Propagandas."*

Inicialmente cabe esclarecer que o objeto do Projeto não comporta celebração de convênio para sua execução, trata-se, pois, de contratação de serviço (colocação das placas com as necessidades informações) cumulada com concessão de uso de espaço público (publicidade das empresas).

A Constituição Federal, ao tratar *Da Administração Pública*, no inc. XXI Art. 37, que os serviços "serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições de condições a todos os concorrentes,...". Nesse compasso, a Lei Federal nº 8666/93 – Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, no art. 2°, explicita a necessidade de certame licitatório quando da contratação de serviços pela Administração Pública.

O procedimento licitatório é necessário para que se assegure, efetivamente, a todos os interessados em prestar o serviço e realizar a sua propaganda, a igualdade de condições, princípio consagrado nas legislações constitucional e infra-constitucional.

O convênio, como proposto no Projeto 2167, a toda evidência, é instrumento jurídico utilizado quando dois entes públicos ou um ente público e uma pessoa física ou jurídica acordarem na busca de um mesmo fim. Contudo, a matéria tratada no projeto não traduz acordo de vontades, mas prestação de serviços mediante recompensa com a concessão de uso de espaço publico.

Além disso, conforme entendimento já pacificado na jurisprudência, não é necessário autorização legislativa para a simples celebração de convênio. O § 2° do art. 82, da Constituição do Estado/RS, inclusive, já fora declarado inconstitucional pelo

Receb. 1/12/03

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 177-9. Esse dispositivo dizia que os convênios celebrados "com a União, o Distrito Federal, com outros Estados e com Municípios para a execução de obras e serviços" "qualquer que seja a denominação dada ao respectivo instrumento somente poderão ser postos em execução após aprovados pela Assembléia Legislativa". O STF entendeu, assim como tem entendido o Tribunal de Justiça do Estado/RS, que a celebração de convênios nada mais é do que ato típico de gestão administrativa, caracterizando, tal imposição, infringência ao princípio inconstitucional da independência e harmonia dos Poderes.

São esses os fundamentos que fazem parte do veto oposto ao Projeto de Lei nº 2.167, pelo que espero que esta **EGRÉGIA CÂMARA**, no acatamento aos Princípios da Harmonia e Independência entre os Órgãos do Executivo e Legislativo, **O ACATE**, por inconstitucional.

Cordialmente,

FERNANDO RUSKOWSKI LOPES
Prefeito Municipal de Butiá

Digitalizado com CamScanner